

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/015018  
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE PINTO DE CASTRO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000195544

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Previsão do §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014. Sinalização e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Inexistência de provas das supostas irregularidades. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 03/07/2016, na Rod. BA526, Km 16, Sentido Crescente, na cidade de Salvador /Bahia. Argui irregularidade na sinalização e no equipamento de fiscalização de velocidade, não observância da Resolução 214/06 CONTRAN e Artigo 90 do CTB. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No mérito, levando em consideração que a impugnação da Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, no próprio artigo 218, I do CTB, na Resolução CONTRAN 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014, pois inquestionável é o fato que o veículo de placa policial OKV1053 foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Radar/FISCAL FISCAL TECH FSCII Nº. FICBN0016, Certificado INMETRO N.º 11402324, aplicada em 15/09/2015, na Rodovia BA526, KM 16 Sentido Crescente – Salvador, por impor a velocidade de 91 km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 80km/h e a velocidade de penalidade 84km/h.

Neste sentido, não há qualquer equívoco na lavratura do auto de infração como intenta o Recorrente, pois, como resta evidente, o artigo 218, I do CTB define como infrator aquele que não observa a velocidade máxima permitida na via, já considerando o erro máximo admitido do equipamento detector da velocidade (artigo 5º, § 1º da Resolução 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014 ), pois a medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade medida (98km/h) e o valor correspondente ao seu erro (7km).

Outro fator de real importância é que a aludida resolução CONTRAN de nº214/06 não corroboram com a pretensão deste, tendo em vista que estas foram revogadas pelas Resoluções 396/11 e 363/10 CONTRAN. Destarte, em que pese o Recorrente sustente à ausência ou deficiência da sinalização vertical obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a Resolução nº 396/2011 do CONTRAN, nos seus artigos 2º, 3º e 6º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade, não estando ilegível qualquer dado ou fotografia do veículo.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo pois a via é devidamente sinalizada nos termos do artigo o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Neste sentido, os estudos técnicos realizados na rodovia determinam a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade estando os referidos documentos disponíveis ao público na SEINFRA/SIT, assim como determina o artigo 4º, §§2º e 6º, incisos I e II; Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do Artigo 218, I do CTB e das disposições da Resolução 396/2011 do CONTRAN e Portaria INMETRO 544 DE 12/12/2014, retro citados.

Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000195544, lavrado contra JOSE HENRIQUE PINTO DE CASTRO, válido, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000195544, válido, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI